



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Projeto de Lei nº. 107/17 – BA) 086/17

Relator: Vereador Jurandir Oliveira

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 107, de 28 de setembro de 2017, do Poder Legislativo, que “**“Dia do Comerciante no Município de Formosa, e dá outras providências”**”

A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico visa instituir o dia do comerciante no Município de Formosa e dá outras providências.

É o nosso relatório.

Primeiramente convém destacar que a matéria que se chega a analise deste órgão técnico encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município atribui competência material para o fixação de feriado municipal, bem como confere a Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 34 A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data ou semana comemorativa.





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Quanto a iniciativa o Art. 45 da LOM, assim disciplina:

Art. 45 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Por não se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, não se verifica vício procedural.

Não se ignora, contudo que o Art. 3º “Os Poderes Legislativo e Executivo do Município organizarão a cada ano, as solenidades comemorativas a data, juntamente com os representantes da classe dos comerciantes”, do referido projeto de Lei, indica de certa forma criação de regras direcionadas ao Chefe do Poder Executivo, o que poderia ensejar eventual vício de inconstitucionalidade por ingerência de um Poder no Outro.

Há de se destacar, contudo, que no caso em comento não há interferência, visto que não impõe obrigações ao Poder Executivo, tão somente autoriza posturas a serem tomadas. Ainda que atualmente exista uma ruptura na doutrina sobre lei autorizativas e sua constitucionalidade, não se pode ignorar que qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento de uma forma ou de outra, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Na mesma linha de intelecção, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno Estadual na ADI n.º 70057521932:

**CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO
LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA.
INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA
SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO**





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

**EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME
CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA.**

Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mímina expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unâime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

Pela pertinência, transcreve-se excerto do voto proferido na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, de Relatoria do Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 28 de abril de 2014, in verbis:

Quanto ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual e a previsão, na lei objurgada, de dever de fiscalização, tal como se verifica da previsão contida no artigo 2º, o Órgão Especial, em sua mais recente orientação tem afastado inconstitucionalidade assentada na quebra da independência dos poderes, quando se está diante de dever fiscalizatório genérico, tal qual se dá no caso específico, respeitando a lei a iniciativa do Poder Executivo quanto à definição do órgão

**Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO**

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

competente. A não ser assim, o Poder Legislativo sofrerá sensível redução de iniciativa legislativa, já que dificilmente algum serviço ou uso de bem deixa de reclamar algum controle. Certo, outra seria a solução caso o legislador reclamasse fiscalização específica, além daquela normalmente atrelada às atividades fiscalizatórias do Poder Municipal. Por sinal, quando do julgamento da ADI nº 70045237005, ARNO WERLANG, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça assentou a constitucionalidade de remissões legislativas à fiscalização a ser exercida por quem de direito. Na ocasião, assim votei: ‘Não há alguma lei que não implique o mínimo de fiscalização. Aliás, no caso, será que aumenta mesmo o serviço de algum órgão do Executivo? Será que aumenta mesmo a despesa pública? Repito: qual será a iniciativa legislativa que não vai implicar o mínimo de fiscalização pelo Poder Executivo? Precisamos rever a nossa jurisprudência.’”

Assim com amparo nas lições do eminente Desembargador, há de analisar a questão da regra contida no Art. 3º. do referido projeto de lei não é suficiente para inquinar o mesmo por vício de constitucionalidade por invasão de poderes.

Desta forma, em razão da obediência as normas legais e por ausência de qualquer vício de constitucionalidade da proposta, votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Relator: _____